



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10814-015194/92.64

Sessão de 29 JUNHO de 1.99 5

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.947

Recorrente: ELECTROLUX LTDA

Recorrid ALF - AISP - SP

RESOLUCAO N. 302.741

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995.

UBALDO CAMPELLO NETO - PRESIDENTE EM EXERCICIO

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - RELATOR

CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM 24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10814-015194/92-64
RECURSO Nº : 116.947
RECORRENTE : ELECTROLUX LTDA
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Através da Intimação nº 491/94 foi encaminhada cópia da Decisão singular à Recorrente, para sua ciência, com fixação de prazo para recolhimento do débito ou apresentação de Recurso Voluntário a este Conselho dentro de 30 (trinta) dias.

Tal documento foi encaminhado por A.R., o qual se encontra acostado às fls. 54-verso, do qual não consta a assinatura do destinatário, mas sim a informação do funcionário do Correio, no dia 18/03/94, de que tal destinatário MUDOU-SE".

Não consta dos autos qualquer documento ou informação de que a fiscalização tenha procurado o novo endereço do Contribuinte e lhe enviado uma nova Intimação.

As fls. 56 encontra-se acostado TERMO DE PEREMPÇÃO, datado de 21/06/94, declarando que transcorreu o prazo regulamentar sem que o Contribuinte apresentasse Recurso Voluntário.

As fls. 57 e seguintes encontra-se o mencionado Recurso Voluntário, com protocolo datado de 16/06/94, o qual vem a este Conselho mesmo considerado "perempto" pela fiscalização, como previsto na legislação de regência.

Como se verifica, os autos, como se encontram, não nos oferecem condições de estabelecer se houve ou não perempção.

Imprescindível se torna, no caso, sabermos se a Recorrente foi ou não cientificada regularmente da Decisão singular, com abertura de prazo para recorrer, na forma da legislação em vigor, devendo a prova efetiva ser acostada aos autos para exame por este Colegiado.

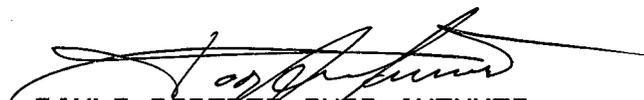
Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem para a providência acima indicada.



REC. 116.947.
RESOL 302-0.741.

Recomendo, previamente, à Secretaria desta Câmara que providencie a retificação da numeração dos autos, a partir das fls. 60, exclusive, pois que daí tal numeração pula para fls. 70.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.